SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177726 - PE (2026/0046154-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADL INDUSTRIA DE DERIVADOS DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
		GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO - PE025000
		MATHEUS FERRAZ DE SÁ WANDERLEY - PE053031
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS REMANESCENTES APÓS DESISTÊNCIA. PRONUNCIAMENTO COM CONTEÚDO DECISÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA E OFÍCIO À PROCURADORIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 290 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS PARA EXAME DO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO À LUZ DO ART. 1.015 DO CPC E DA ORIENTAÇÃO ACERCA DA TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA REPETITIVO 988).

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento, por entender irrecorrível a intimação para recolhimento de custas remanescentes após homologação da desistência.

2. A questão recursal consiste em examinar se seria cabível o agravo de instrumento diante de pronunciamento judicial que determina o recolhimento de custas com cominação de multa e expedição de ofício para a Procuradoria Estadual, e se seria possível enfrentar, desde logo, a tese de cancelamento da distribuição e inexigibilidade das custas remanescentes à luz do art. 290 do CPC.

3. O ato que determina o recolhimento de custas, com cominação de multa e expedição de ofício à Procuradoria Estadual, possui conteúdo decisório apto a gerar gravame e, por isso, caracteriza decisão

Documento eletrônico VDA59763172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:38
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d90e945c-28fb-4283-bc6a-51c461843888

interlocutória passível de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC, considerada a taxatividade mitigada.

4. A tese de cancelamento da distribuição e de inexigibilidade das custas remanescentes, fundada no art. 290 do CPC, não pode ser examinada por ausência de prequestionamento, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para reconhecer a natureza decisória do pronunciamento de intimação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal pernambucano para prosseguimento no exame do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59763172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:38
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: d90e945c-28fb-4283-bc6a-51c461843888

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177726 - PE (2026/0046154-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADL INDUSTRIA DE DERIVADOS DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
		GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO - PE025000
		MATHEUS FERRAZ DE SÁ WANDERLEY - PE053031
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS REMANESCENTES APÓS DESISTÊNCIA. PRONUNCIAMENTO COM CONTEÚDO DECISÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA E OFÍCIO À PROCURADORIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 290 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS PARA EXAME DO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO À LUZ DO ART. 1.015 DO CPC E DA ORIENTAÇÃO ACERCA DA TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA REPETITIVO 988).

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento, por entender irrecorrível a intimação para recolhimento de custas remanescentes após homologação da desistência.

2. A questão recursal consiste em examinar se seria cabível o agravo de instrumento diante de pronunciamento judicial que determina o recolhimento de custas com cominação de multa e expedição de ofício para a Procuradoria Estadual, e se seria possível enfrentar, desde logo, a tese de cancelamento da distribuição e inexigibilidade das custas remanescentes à luz do art. 290 do CPC.

3. O ato que determina o recolhimento de custas, com cominação de multa e expedição de ofício à Procuradoria Estadual, possui conteúdo decisório apto a gerar gravame e, por isso, caracteriza decisão

Documento eletrônico VDA59376578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:41
Código de Controle do Documento: 0db6aabf-faea-4154-ad1d-e9291269e833

interlocutória passível de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do CPC, considerada a taxatividade mitigada.

4. A tese de cancelamento da distribuição e de inexigibilidade das custas remanescentes, fundada no art. 290 do CPC, não pode ser examinada por ausência de prequestionamento, atraindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido, para reconhecer a natureza decisória do pronunciamento de intimação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal pernambucano para prosseguimento no exame do agravo de instrumento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ADL - INDÚSTRIA DE DERIVADOS DE LATICÍNIOS LTDA. (ADL), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS REMANESCENTES. NATUREZA DE DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME: 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu agravo de instrumento manejado em face de pronunciamento judicial que determinou o recolhimento de custas processuais remanescentes após homologação de pedido de desistência da ação.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão consiste em verificar se é cabível agravo de instrumento contra pronunciamento judicial que determina o recolhimento de custas processuais.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O pronunciamento que determina a intimação para recolhimento de custas possui natureza de mero despacho, sem conteúdo decisório: 4. A taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC não tem o condão de tornar agravável pronunciamento judicial que não possui natureza decisória: 5. O requisito primeiro para cabimento do agravo de instrumento é que se trate de decisão interlocutória, o que não se verifica no caso concreto.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. Agravo interno conhecido e desprovido.*
> *Tese de julgamento: O pronunciamento judicial que determina a intimação para recolhimento de custas processuais possui natureza de despacho e, portanto, é irrecorrível por meio de agravo de instrumento.*
> *Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, §2º e §3º, 1.015.*
> *Jurisprudência relevante citada: TJSC, AI n. 2010.044471-5; TJRJ, AI n. 0048036- 39.2021.8.19.0000.* (e-STJ, fls. 155/156)

Os embargos de declaração de ADL foram rejeitados (e-STJ, fls. 173/179).

Documento eletrônico VDA59376578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:41
Código de Controle do Documento: 0db6aabf-faea-4154-ad1d-e9291269e833

Nas razões do agravo, ADL apontou (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmula 7 do STJ e Súmula 284 do STF), por se tratar de matéria de direito e com indicação específica dos dispositivos; (2) negativa de vigência dos arts. 1.015 e 290 do CPC, para reconhecer conteúdo decisório e o cancelamento da distribuição; (3) dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico, quanto ao cabimento do agravo de instrumento diante de prejuízo econômico.

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fl. 269).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, ADL alegou violação dos seguintes dispositivos **(1)** art. 1.015 do CPC, sustentando que a determinação de recolhimento de custas remanescentes é decisão interlocutória diante da aptidão de acarretar prejuízo econômico, atraindo a recorribilidade imediata por agravo de instrumento diante da taxatividade mitigada do rol legal se constatada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas na apelação. Também apontou dissenso jurisprudencial, tendo por precedentes julgados desta Corte Superior; e **(2)** art. 290 do CPC, ao aduzir que se faz necessário o cancelamento da distribuição e a inexigibilidade daquele encargo em virtude da desistência da ação antes da citação da parte adversa.

Não foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fl. 233).

Em juízo de prelibação, a Vice-Presidência do TJPE inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF, além de apontar ausência de cotejo analítico suficiente pela alínea c (e-STJ, fls. 234/240).

Breve histórico

Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada por ADL, na qual obteve parcelamento das custas iniciais; antes de pagar todas as parcelas e mesmo de ser deferido o processamento, requereu a desistência, que foi homologada por sentença sem resolução de mérito. Em seguida, o Juízo de primeira instância proferiu pronunciamento determinando a intimação de ADL para pagar custas remanescentes, sob pena de multa e comunicação à Procuradoria do Estado.

Documento eletrônico VDA59376578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:41
Código de Controle do Documento: 0db6aabf-faea-4154-ad1d-e9291269e833

ADL interpôs agravo de instrumento para afastar a exigibilidade das custas remanescentes. O relator, em decisão monocrática, não conheceu do agravo por entender que o ato impugnado tinha natureza de despacho. No agravo interno, a 5ª Câmara Cível manteve, por unanimidade, o não conhecimento, fixando a tese de irrecorribilidade do pronunciamento de intimação para recolhimento de custas por se tratar de despacho. Os respectivos embargos de declaração foram rejeitados, com reafirmação de que o prejuízo econômico não altera a natureza do ato.

ADL interpôs recurso especial, pela alínea *a* para afirmar negativa de vigência dos arts. 1.015 e 290 do CPC, e pela alínea c para demonstrar divergência sobre cabimento de agravo de instrumento quando presente conteúdo decisório e gravame. A 1ª Vice-Presidência inadmitiu o recurso por incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF e por ausência de cotejo analítico suficiente. Daí o agravo em recurso especial.

O objetivo recursal é decidir se (i) é cabível agravo de instrumento contra pronunciamento que intima ao pagamento de custas, quando há conteúdo decisório e prejuízo econômico; (ii) o art. 290 do CPC afasta a exigibilidade de custas remanescentes na desistência antes do processamento/citação; (iii) há dissídio jurisprudencial suficiente para admitir o recurso especial pela alínea c.

(1) Do cabimento do agravo de instrumento

No pertinente à matéria, o acórdão vergastado entendeu ser incabível o agravo de instrumento ao fundamento de que o objeto do ato não detém natureza decisória e que, assim, não encontra previsão no rol legal, constituindo o pronunciamento simples impulso oficial, nos seguintes termos:

> *A decisão agravada que determinou a intimação para recolhimento das custas remanescentes possui natureza de mero despacho, sem conteúdo decisório. Trata-se de ato de impulso processual que visa dar cumprimento à legislação estadual que regulamenta a cobrança de custas judiciais.*
> ***O fato de existir discussão sobre a exigibilidade das custas não transmuta a natureza do pronunciamento judicial, que permanece como despacho de mero expediente.***
> *A taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, reconhecida pelo STJ, não tem o condão de tornar agravável pronunciamento judicial que sequer possui natureza decisória. O requisito primeiro para cabimento do agravo de instrumento é que se trate de decisão interlocutória, o que não se verifica no caso concreto.*
> *Os precedentes citados pela agravante não se aplicam ao caso, pois tratam do mérito da discussão sobre exigibilidade das custas, e não da natureza do pronunciamento judicial que determina seu recolhimento.* (e-STJ, fl. 154)

Documento eletrônico VDA59376578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:41
Código de Controle do Documento: 0db6aabf-faea-4154-ad1d-e9291269e833

Assim, a pretensão recursal está em definir se, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, é recorrível por agravo de instrumento o pronunciamento judicial que intima a parte para o recolhimento de custas remanescentes.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, *"o que distingue o despacho da decisão interlocutória impugnável via agravo de instrumento é a existência ou não de conteúdo decisório e de gravame para a parte"* (AgRg no REsp n. 1.309.949/MS, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 5/11/2015, DJe de 12/11/2015).

Na hipótese, do que se depreende dos autos, não se trata de simples comunicação ao autor da demanda para que efetue pagamento residual, mas de determinação judicial a fim de que o faça, **sob pena de sanção e de expedição de ofício à Procuradoria Estadual para futura cobrança da dívida**, esta inclusive em montante substancial para um caso de desistência em que não houve a triangulação processual (R$ 77.197,78 - valor máximo previsto na Lei de Custas do Estado de Pernambuco - Lei 17.116/2020, conforme informações prestadas pelo ora recorrente), a teor do pronunciamento então agravado:

> *DESPACHO*
> *Recepciono hoje.*
> *Com fulcro no art. 90, caput, do CPC e no art. 18, caput, da Lei de Custas do Estado de Pernambuco (Lei nº 17.116/2020), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes,* ***sob pena de incidência de multa de 20%, prevista no art. 22 da Lei Estadual nº 17.116/2020.***
> ***Decorrido o prazo supracitado sem comprovação de pagamento pela demandante, oficie-se a Procuradoria do Estado de Pernambuco para as providências legais****.*
> *Proceda a Diretoria Cível com a intimação da sentença de ID 137278272 e com a expedição imediata de ofício à Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, como determinado na sentença.*
> *Após o trânsito em julgado, com o pagamento das custas remanescentes ou a com expedição de ofício a PGE, arquivem-se os autos.* (e-STJ, fl. 29 - grifos não presentes no original)

Aplicando-se o direito à espécie, **identifica-se a cominação da multa e a comunicação à Procuradoria do Estado para a adoção das providências legais, caracterizando-se o gravame imposto à parte e, por consequência, revelando-se a natureza decisória da manifestação jurisdicional, configurando esse ato judicial, portanto, decisão interlocutória**.

Neste sentido, julgado específico e recente da Terceira Turma desta Corte Superior:

> *RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ALERTA DE SANÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA PROVA.*

Documento eletrônico VDA59376578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:41
Código de Controle do Documento: 0db6aabf-faea-4154-ad1d-e9291269e833

> *CONTEÚDO DECISÓRIO. ART. 1015 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.*
> *1. Para fins de aferir-se o cabimento de agravo de instrumento, independentemente do nome do provimento jurisdicional agravado, basta que este possua conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo à parte. Precedentes.*
> ***2. Na hipótese, o ato decisório que determinou o recolhimento das custas, o fez com alerta de sanção pelo descumprimento, além de não analisar o pedido de justiça gratuita e atribuir ônus da prova à recorrente, evidenciando o prejuízo da parte.***
> *3. Recurso especial conhecido e provido.*
>
> (REsp n. 2.205.419/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025. - grifos não presentes no original)

Delimitada a natureza do pronunciamento, insta destacar que a amplitude da análise realizada no recurso especial subordina-se não somente às questões impugnadas pela parte recorrente, mas também sofre restrição por força dos requisitos de admissibilidade, inclusive de pré-julgamento das matérias pelos órgãos jurisdicionais de base, sob pena de supressão de instância.

No caso em particular, não se mostra viável suprimir o exame a cargo do Egrégio Tribunal pernambucano sobre o cabimento do agravo de instrumento na espécie, exceto acerca da presença de prejuízo econômico direto acarretado pela decisão prolatada pelo Juízo de primeiro grau.

Assim, o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento do STJ, competindo ao TJPE se manifestar sobre os demais requisitos recursais considerando o rol legal e o entendimento da taxatividade mitigada aplicado ao caso concreto (objeto do Tema Repetitivo 988).

(2) Das custas residuais e da distribuição

ADL alegou que se faz necessário o cancelamento da distribuição e a inexigibilidade das custas processuais remanescentes em virtude da desistência da ação recuperacionais antes da citação da parte adversa.

Entretanto, verifica-se que o TJPE mencionou expressamente que o pronunciamento jurisdicional que determinou o recolhimento das custas residuais não desafia a interposição de agravo de instrumento, não tendo sido examinadas as demais matérias, consoante se depreende do teor da própria ementa do aresto, *retro* reproduzida:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS REMANESCENTES. NATUREZA DE DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME: 1. Agravo interno interposto contra decisão*

Documento eletrônico VDA59376578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:41
Código de Controle do Documento: 0db6aabf-faea-4154-ad1d-e9291269e833

monocrática que não conheceu agravo de instrumento manejado em face de pronunciamento judicial que determinou o recolhimento de custas processuais remanescentes após homologação de pedido de desistência da ação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão consiste em verificar se é cabível agravo de instrumento contra pronunciamento judicial que determina o recolhimento de custas processuais.
III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O pronunciamento que determina a intimação para recolhimento de custas possui natureza de mero despacho, sem conteúdo decisório: 4. A taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC não tem o condão de tornar agravável pronunciamento judicial que não possui natureza decisória: 5. O requisito primeiro para cabimento do agravo de instrumento é que se trate de decisão interlocutória, o que não se verifica no caso concreto.
IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. Agravo interno conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: O pronunciamento judicial que determina a intimação para recolhimento de custas processuais possui natureza de despacho e, portanto, é irrecorrível por meio de agravo de instrumento.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, §2º e §3º, 1.015.
Jurisprudência relevante citada: TJSC, AI n. 2010.044471-5; TJRJ, AI n. 0048036- 39.2021.8.19.0000. (e-STJ, fls. 155/156)

Logo, não há como ser analisada a tese trazida no recurso especial em virtude da falta de prequestionamento. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 2. PENHORA DE COTAS PERTENCENTES A SÓCIO DE COOPERATIVA, POR DÍVIDA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE SOMENTE NAS RAZÕES DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n.282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito. 1.1. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca dos temas defendidos no recurso especial.
2. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal nem afronta o princípio da affectio societatis*, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.*
3. É vedado, no agravo interno, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial, bem assim não debatidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e inovação recursal.
4. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59376578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:41
Código de Controle do Documento: 0db6aabf-faea-4154-ad1d-e9291269e833

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.202.549/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 24/4/2023, DJe de 26/4/2023 - grifos não presentes no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(...)
4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos suficientes à manutenção do acórdão estadual atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.028.056/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, j. 12/9/2022, DJe de 22/9/2022 - grifos não presentes no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO GENITOR DOS AUTORES. VIOLAÇÃO AO ART. 942, §§ 1º E 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A matéria referente ao art. 942, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e a parte recorrente não manejou os necessários embargos de declaração objetivando suprir eventual omissão. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça a exigência do prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, ainda que a contrariedade tenha surgido no julgamento do próprio acórdão recorrido. Incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
(...)
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.574.806/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 3/3/2020, DJe de 10/3/2020 - grifos não presentes no original)

Incide, quanto ao ponto, o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nesta extensão, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, ao reconhecer a

Documento eletrônico VDA59376578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:41
Código de Controle do Documento: 0db6aabf-faea-4154-ad1d-e9291269e833

natureza decisória do pronunciamento judicial objeto do agravo de instrumento subjacente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal pernambucano a fim de que prossiga no exame do recurso interposto por ADL, como entender de direito.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:41
Código de Controle do Documento: 0db6aabf-faea-4154-ad1d-e9291269e833

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.177.726 / PE

Número Registro: 2026/0046154-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00218156820238179000 00485092220238172001 218156820238179000 485092220238172001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ADL INDUSTRIA DE DERIVADOS DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - PE017380
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO - PE025000
	MATHEUS FERRAZ DE SÁ WANDERLEY - PE053031
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:04
Código de Controle do Documento: 7c5a9c8e-4d83-4120-9654-3364b66cb994

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610394 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:53:04
Código de Controle do Documento: 7c5a9c8e-4d83-4120-9654-3364b66cb994